

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022-PMP.

Recorrente: PREMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI;

As 14:00 horas do dia 27 de maio de 2022, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Pérola, Estado do Paraná, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 120, de 14 de março de 2022, para proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa: **PREMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI**, quanto a sua inabilitação para a participação na execução do objeto da Tomada de Preços nº 03/2022-PMP, do tipo “Menor Preço-Empreitada Global”.

Alega a empresa PREMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI, em recurso protocolado em data de 19/05/2022 sob o nº1145/2022, que a mesma não descumpriu o item 3, letra d, do Edital. Ao final requereu a reforma do julgamento feito pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação para retornar na disputa.

Foi encaminhado cópia do despacho de recebimento e do recurso às demais empresas para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo de 05 dias úteis; Não houveram contrarrazões por parte das demais empresas.

É o relatório. Passa-se a analisar as razões de mérito do recurso.

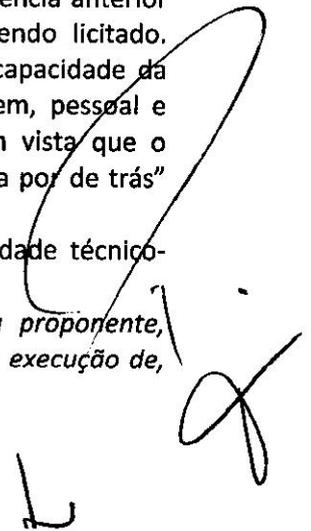
As alegações da recorrente não merecem prosperar, é o que veremos: Inicialmente, podemos explanar sobre a qualificação técnica para fins de habilitação na licitação. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

Podemos dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço, tendo em vista que o responsável técnico não executa a obra sozinho, mas precisa de uma “estrutura por de trás” para perfeita execução e conclusão da mesma.

No Edital em questão exige-se para a comprovação da capacidade técnico-operacional o que segue:

“3., letra d, d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de,



no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO QUANTIDADE MÍNIMA
*Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto
Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.
325,00 m2*

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

e) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Modelo nº 04) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;

f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2."

Foi exigido nesse item do Edital, na "Qualificação Técnica", a comprovação de que a proponente tivesse executado, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas.

O presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação entendem que a proponente deveria ter realizado impugnação ao edital, uma vez que não concorda com tal exigência. Porém, a mesma, deixou transcorrer o prazo e tenta, por sua vez, fazer com que sejam aceitos documentos que não atendem ao edital em questão.

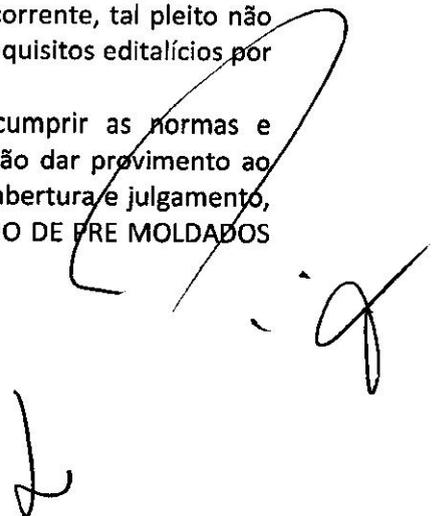
Entendemos que podem ser feitos questionamentos, esclarecimentos, impugnações, etc, no momento oportuno para tal.

Cumpra observar, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Comissão Permanente de Licitação, em relação a Tomada de Preços nº 003/2022, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que a comissão de Licitação julgue de forma diferente ao estabelecido no Edital e a normas regulamentadoras.

Com base no exposto acima, a comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que encontram-se cumpridos todos os requisitos editalícios por parte das proponentes participantes.

Tendo em vista que essa Comissão não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, decide não dar provimento ao recurso para manter a decisão prolatada em ata na sessão pública de abertura e julgamento, permanecendo inabilitada a empresa PREMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI, do certame.





PÉROLA
GOVERNO MUNICIPAL

Conclusão:

Diante do exposto, recebemos o recurso administrativo para em seu mérito julgar improcedente o recurso da empresa PREMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI, mantendo assim a inabilitação da mesma, pelas razões apresentadas.

Encaminha-se os autos, à autoridade superior devidamente informados.

Pérola/PR, 27 de maio de 2022.

TIAGO DA SILVA CANGUÇU (Presidente)

LUANA FERREIRA MALHEIRO

PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO